



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.984188/2011-99  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.724 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2021  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** AMICI S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 08-44.451, de 20 de setembro de 2018, da 5ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 25552.67328.230708.1.3.04-6207, transmitida em 23/07/2008, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de arrecadação 5933), no valor de R\$ 5.965,38, recolhido por meio de DARF no valor de R\$ 8.984,59 na data de 31/10/2005.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 005605278, juntado à e-fl. 7, a compensação não foi homologada por que foi constatada a improcedência do crédito pleiteado por tratar-se de pagamento de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, e nesse caso o recolhimento somente poderia ser utilizado na

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.724 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.984188/2011-99

dedução do IRPJ devida ao final do período de apuração ou compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que o fundamento utilizado para não homologar a compensação não seria aplicável ao caso, porque não teria compensado o IRPJ pago por estimativa, mas que teria recolhido um DARF em valor superior à própria estimativa de IRPJ do PA set/2005, o que configuraria pagamento a maior de tributo, que seria imediatamente compensável com outros tributos vincendos.

Segundo a contribuinte, em set/05 apurou que deveria recolher a quantia de R\$ 3.019,21 a título de IRPJ por estimativa [cf. p. 09 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 2005 (DIPJ-06) no doc. 04, e p. 5 de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao 2º sem./05 no doc. 05]. Em razão de equívocos em seu departamento contábil, a Requerente recolheu DARF no montante de R\$ 8.984,59 [cf. doc. 06], valor superior ao estimado para o mês de set./05 em R\$ 5.965,38. Esse seria a origem do crédito pleiteado.

A 5ª Turma da DRJ/FOR afastou o óbice à compensação de estimativa recolhido a maior, devido a nova interpretação do FISCO do art. 11 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008. Tal entendimento foi reconhecido por meio da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 19, de 05 de dezembro de 2011 com efeito vinculante no âmbito da Receita Federal.

Contudo, apesar de admitir a possibilidade de compensação de eventual pagamento ou a maior de estimativa mensal, afastando o óbice colocado pelas autoridades administrativas para não analisar a compensação, a DRJ constatou que os alegados pagamentos indevidos formulados pela contribuinte nos meses de setembro e novembro de 2005 teriam sido incluídos na apuração do saldo negativo do período, de modo que não poderia ser reconhecido o alegado pagamento a maior da estimativa. Por isso a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 17/10/2018 (e-fl. 116).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 14/11/2018 (e-fls. 117-171) onde alega que as estimativas recolhidas a maior não compuseram o saldo negativo do período.

Aduz que em set/2005 apurou estimativa de IRPJ a recolher no montante de R\$ 3.019,21, conforme consta na DIPJ 2005 e conforme a DCTF relativa ao 2º semestre/2005. Por equívoco recolheu o montante de R\$ 8.984,59, tendo recolhido R\$ 5.965,38 a maior (R\$ 8.984,59 – R\$ 3.019,21).

Para comprovar que não teria utilizado a estimativa recolhida a maior elaborou a tabela abaixo, procurando demonstrar que a parcela de estimativa considerada em setembro/2005 foi de R\$ 3.019,21, conforme excerto abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.724 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.984188/2011-99

MÊS	IRRF	IRPJ POR ESTIMATIVA	FLS. DOS AUTOS
Janeiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	fls. 59
Fevereiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	fls. 59
Março	R\$ 0,00	R\$ 0,00	fls. 59
Abril	R\$ 0,00	R\$ 0,00	fls. 60
Maio	R\$ 2.430,16	R\$ 0,00	fls. 60
Junho	R\$ 2.375,80	R\$ 1.078,60	fls. 60
Julho	R\$ 0,00	R\$ 0,00	fls. 61
Agosto	R\$ 2.703,18	R\$ 15.013,13	fls. 61
<b>Setembro</b>	<b>R\$ 122,19</b>	<b>R\$ 3.019,21</b>	fls. 61
Outubro	R\$ 0,00	R\$ 2.674,41	fls. 62
Novembro	R\$ 1.139,77	R\$ 2.298,45	fls. 62
Dezembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	fls. 62
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.771,10</b>	<b>R\$ 24.083,80</b>	-

TOTAL IRRF (+) IRPJ ESTIMATIVA	<b>R\$ 32.854,90</b>
--------------------------------------	----------------------

E o valor de R\$ 32.854,90 teria sido informado na DIPJ (linha 17):

Discriminação	Valor
CNPJ 69.105.666/0001-00	DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005 Pag. 11
<b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral</b>	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	26.541,68
02. À Alíquota de 6%	0,00
03. Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
14. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
15. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	32.854,90
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-6.313,22
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Alegou que se equivocou no preenchimento da DIPJ ao não segregar os valores do IRRF (linha 13) e o imposto de renda mensal pago por estimativa (linha 17), nos valores de R\$ 8.771,10 e R\$ 24.083,80, respectivamente, tendo inserido a somatória desses dois montantes na linha 17. Contudo, assevera que tal equívoco não alteraria o montante do valor recolhido a maior de R\$ 5.965,38, ficando claro, segundo a Recorrente, que tal valor não compôs o saldo negativo do ano-calendário 2005.

Requer ao final o provimento do recurso com o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação das compensações.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.724 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.984188/2011-99

Requeru a sustentação oral do recurso.

É o Relatório.

### VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Em relação ao pedido para sustentação, a solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no *site* institucional do CARF.

A Autoridade Administrativa não homologou a compensação com o argumento de que o recolhimento a maior de estimativa só poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período.

A DRJ afastou o óbice colocado pela Autoridade Administrativa, pelo fato de ter sido emitido a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 19, de 05 de dezembro de 2011, com nova interpretação acerca do art. 11 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, possibilitando a utilização de pagamento a maior de estimativa para compensação de débitos no próprio exercício financeiro.

Contudo a DRJ entendeu que a Recorrente teria considerado o montante recolhido a maior na composição do saldo negativo de IRPJ do período e por isso considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A Recorrente alega que o montante de estimativa de IRPJ recolhida a maior do mês de setembro não teria composto o saldo negativo do período.

Com base nos documentos juntados aos autos entendo que há fortes divergências que impendem o julgamento do processo. Explico.

Com base em informações da DIPJ, da DCTF, e dos recolhimentos (SIEF – contido no acórdão) elaborei a seguinte tabela:

Mês	IRPJ a Pagar (Ficha 11 DIPJ)	DCTF	SIEF Pagamentos
Janeiro	0,00		
Fevereiro	0,00		
Março	0,00		
Abril	0,00		
Mai	0,00		
Junho	1.078,60		
Julho	0,00	0,00	
Agosto	15.013,13	15.013,13 (1)	
Setembro	3.019,21	3.019,21 (2)	8.984,59
Outubro	2.674,41	2.674,41 (3)	9.914,00
Novembro	2.298,45	2.298,45 (4)	3.918,08

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.724 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.984188/2011-99

Dezembro	0,00		
<b>TOTAL</b>	<b>24.083,80</b>	<b>23.005,20 (5)</b>	<b>22.816,67</b>

- (1) Conforme DCTF, o débito teria sido liquidado por meio de pagamento de R\$ 10.016,65 e compensação de R\$ 4.996,48 (DCOMP 25552.67328.230708.1.3.04-6207) e de R\$ 950,53 (DCOMP 26940.69264.230708.1.3.04-2230)
- (2) Conforme DCTF, pagamento com DARF de R\$ 8.984,59
- (3) Conforme DCTF, pagamento com DARF de R\$ 9.914,00
- (4) Conforme DCTF, pagamento com DARF de R\$ 3.918,08
- (5) As estimativas de IRPJ do 1º semestre/2005 foram baseadas na DIPJ, por não ter sido juntada a DCTF do 1º semestre de 2005.

Considerando o IRRF de R\$ 8.771,10 e os pagamentos realizados (e confirmados no SIEF) de R\$ 22.816,67 o total de IRPJ recolhido/retido totaliza R\$ 31.587,77. Esse montante de estimativa é menor que o alegado pela Recorrente de R\$ 32.854,90.

Além da diferença acima constatada, não consta a data em que foi encaminhada a DCTF retificadora do 2º semestre de 2005. Se a retificação foi posterior à emissão do Despacho Decisório, a Recorrente deveria juntar a justificativa e a comprovação do motivo do pagamento indevido ou a maior. Não houve a análise por parte da Autoridade Administrativa e a DRJ também não analisou essa questão.

Considerando, pois, que não há informação nos autos das datas de envio da DIPJ e da DCTF retificadora, de modo a verificar se teriam sido encaminhadas antes ou depois do Despacho Decisório para fins de ser considerada as estimativas das DCTF/DIPJ originais ou retificadoras, a informação há que ser prestada pela Unidade de Origem.

Considerando, ainda, que a Unidade de Origem não chegou a analisar o direito creditório por ter considerado a impossibilidade de utilização de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa para compensação de débitos, entendo necessário converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem.

### **Dispositivo**

Pelo acima exposto voto em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta:

- 1 – Informe a data em que foram encaminhados as DCTF retificadora do 2º semestre de 2005 e a DIPJ retificadora;
- 2 – Junte cópia das DCTFs originais do 1º e 2º semestre de 2005 e da DIPJ original;
- 3 – Intime a Recorrente a comprovar o recolhimento de R\$ 10.016,65, relativo ao mês de agosto de 2005, conforme declarado na DCTF retificadora do 2º semestre de 2005;
- 4 – Intime a Recorrente a comprovar a quitação da estimativa de IRPJ do mês de junho de 2005 no valor de R\$ 1.078,60;

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.724 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.984188/2011-99

5 – Caso as DCTFs retificadoras e a DIPJ tenham sido encaminhadas após a emissão do Despacho Decisório, intime a Recorrente a justificar e a comprovar por meio de escrituração contábil e fiscal (Livro Diário, Livro Razão, Balanço/Balancetes e LALUR) e documentos que embasem os lançamentos, o motivo de alteração das estimativas de IRPJ;

5 - Considerando a DCTF e IRPJ originais, informe quais foram os valores de estimativa mensal de IRPJ informados na DIPJ, quais os valores confessados em DCTF e quais foram as retenções em fonte de IRPJ;

6 – Informe em quais compensações foram utilizados o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

A Unidade de Origem deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, dando ciência do mesmo à Recorrente, com prazo de 30 dias para pronunciar-se, caso queira fazê-lo.

Após que o processo seja devolvido ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama